

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA EDNA MANUELA HAS DE SOUZA SCHOEFFEL - PREGOEIRA DO INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS IBIRAMA

PREGÃO ELETRÔNICO 025/2021

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, devidamente qualificada nos autos do PREGÃO ELETRÔNICO 025/2021 vem, por meio de seu representante legal, apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa ABILITY NEGOCIOS EIRELI contra a decisão que corretamente determinou sua inabilitação no Item 2, bem como que declarou a Recorrida vencedora dos Itens 1 e 2 do certame em epígrafe, conforme as razões adiante elencadas.

I - SÍNTESE FÁTICA

O Instituto Federal Catarinense - Campus Ibirama promoveu licitação na modalidade Pregão Eletrônico do tipo menor preço para "registro de preços para contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de limpeza, higienização e conservação de bens móveis e imóveis com fornecimento de materiais para atender as necessidades do IFC Campus Ibirama Campus São Bento do Sul".

Analisados os documentos de habilitação da Recorrente pela Comissão de Licitação, foi verificado que os mesmos se encontram em manifesto desacordo com o edital, sendo apresentado Balanço Patrimonial incompleto e ausentes as declarações constantes dos Anexos XXIII e XXIV, restando descumpridos os itens 9.10.2.1, 9.11.4 e 9.11.5 do instrumento convocatório.

A Recorrente insurgiu-se contra a decisão de sua inabilitação, alegando, em apertada síntese, que sua desclassificação se constitui ato ilegal praticado pela Administração, porquanto teriam sido cumpridas todas as determinações do edital. Do mesmo modo, alega que as planilhas de composição de custos da Recorrida apresentam vícios insanáveis que devem ensejar desclassificação.

Entretanto, conforme se comprovará a seguir, a Recorrente fora corretamente inabilitada, não havendo respaldo legal para a reforma da decisão.

Do mesmo modo, as planilhas da Recorrida foram detidamente analisadas pela Administração, que acertadamente declarou a empresa vencedora dos itens 1 e 2 do pregão em escopo.

Dessa forma, pugna-se pelo não provimento do recurso interposto, devendo ser mantida a decisão que inabilitou a empresa ABILITY NEGOCIOS EIRELI no PREGÃO ELETRÔNICO 025/2021.

II - CONTRARRAZÕES AO RECURSO

II.I - Da correta inabilitação da empresa Recorrente

A Recorrente, em suas parcas alegações recursais, alega ter apresentado corretamente todos os documentos exigidos no instrumento convocatório, o que diverge da realidade fática, conforme se comprovará adiante.

Em relação a apresentação do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis, insta trancrever o que determina o edital:

9.10.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

9.10.2.1 Serão considerados apresentados na forma da lei, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício assim apresentados

- por fotocópia das constantes no Livro Diário, com a indicação da numeração das páginas do Livro, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente autenticado na Junta

Comercial da sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente; ou,

- constantes no arquivo SPED, acompanhadas dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Diário e o Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital

9.10.2.2 O Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício deverão estar assinados pelo titular ou representante legal da entidade e por contador ou por outro profissional equivalente devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade. (grifo nosso)

No mesmo sentido, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;(grifei)

Tanto o instrumento convocatório quanto a Lei de Licitações determinam inequivocamente a obrigatoriedade de apresentação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis NA FORMA DA LEI, ou seja, nos exatos moldes determinados pelas normas contábeis, quanto ao seu conteúdo.

Assim sendo, imperioso destacar quais os requisitos legais para a apresentação do conjunto relativo às demonstrações contábeis, que devem obrigatoriamente ser apresentados no rol de documentos de habilitação, sob pena de não permitir à Administração aferir a real situação financeira das proponentes.

Segundo o IBRACON, na Norma e Procedimento de Contabilidade nº 27:

"as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data. O objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela Administração, dos recursos que lhe são confiados."

Conforme se depende da norma contábil, as demonstrações contábeis, para que possam atingir sua finalidade precípua, qual seja, demonstrar a situação financeira da empresa, devem ser elaboradas de acordo com as disposições legais atinentes à matéria.

A obrigatoriedade de elaborar as demonstrações contábeis está contida na legislação do Imposto sobre a Renda no artigo 274 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999), na legislação societária no artigo 176, I a V, da Lei nº 6.404/1976, nas normas do Conselho Federal de Contabilidade na Resolução CFC nº 1.185/2009 (NBC TG 26 R5), alterada pela Resolução CFC nº 1.376/2011, e na Deliberação CVM nº 676/2011.

A Lei nº 6.404/76, que dispõe acerca dos requisitos das demonstrações contábeis, assim determina:

Demonstrações Financeiras

[...]

Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração do resultado do exercício; e

IV - demonstração das origens e aplicações de recursos.

IV - demonstração dos fluxos de caixa;

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

(...)

§ 4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

De acordo com o diploma legal supracitado, um conjunto completo de demonstrações contábeis inclui os seguintes componentes: o Balanço Patrimonial; a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE); a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA); a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL); a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC); a Demonstração do Valor Adicionado (DVA); a Demonstração do Resultado Abrangente (DRA); e, as Notas Explicativas.

As empresas que elaborarem e publicarem a DMPL estarão dispensadas da apresentação em separado da DLPA, uma vez que esta, obrigatoriamente, estará incluída naquela (artigo 186, § 2º, da Lei nº 6.404/1976).

Contudo, consoante acertada análise da Contadora do IFC: "As demonstrações contábeis não estão inseridas no Livro Diário, que comprove a movimentação contábil da empresa", o que enseja a imperiosa necessidade de sua inabilitação.

Outrossim, não foram apresentadas as declarações exigidas nos itens 9.11.4 e 9.11.5 do edital, senão vejamos:

9.11.4 A licitante deverá enviar juntamente aos demais documentos de habilitação Declaração de responsabilidade exclusiva sobre a quitação dos encargos trabalhistas e sociais decorrentes do contrato que venha a ser firmado com a Administração, conforme Anexo XXIII.

9.11.5 A licitante deverá enviar juntamente aos demais documentos de habilitação Declaração de que possui condições de apresentar os documentos necessários à prestação dos serviços no momento da assinatura do Contrato ou em prazo determinado pela Administração, conforme Anexo XXIV.

Os itens supracitados são claríssimos quanto a obrigatoriedade de apresentação das declarações juntamente com os documentos de habilitação.

Entretanto, a despeito do alegado pela Recorrente, em seu rol de documentos consta apenas uma declaração genérica (pág. 38), sem assinatura do responsável legal da empresa e que trata somente das seguintes matérias: declaração que concorda com as condições do edital; declaração de trabalho de menor de 18 anos; reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social; declaração de inexistência de fatos impeditivos da habilitação; declaração de empresa de pequeno porte; declaração de parentesco; declaração de dispensa de visita/vistoria; declaração de escritório; declaração de elaboração independente de proposta.

Como se vê, as declarações prestadas pela Recorrente não dizem respeito às elencadas nos Anexos XXIII e XXIV ao edital, sendo sua inabilitação a decisão mais escorreita.

Ademais, contrariamente ao que alega a Recorrente, tais documentos sequer seriam passíveis de apresentação em sede de diligência, porquanto, a rigor do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Destarte, evidenciado o descumprimento aos itens 9.10.2.1, 9.11.4 e 9.11.5 do edital, pugna-se pela manutenção da inabilitação da empresa recorrida no Item 2 do Pregão Eletrônico nº 25/2021.

II.I – Da plena regularidade da proposta da Recorrida

Ainda em sede de razões recursais, a Recorrente busca a desclassificação da Recorrida “tendo em vista os graves e insanáveis equívocos constantes em suas planilhas de custo e em desobediência as regras editalíssimas (sic) assim como a não observância da INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/MP Nº 05, 25/05/2017”.

Contudo, não foram trazidos aos autos quaisquer elementos que sustentem a insurgência da Recorrente, devendo ser mantida incólume a decisão que declarou a Recorrida vencedora dos Itens 1 e 2 do edital, senão vejamos.

De acordo com a análise da Recorrente, as irregularidades nas planilhas de composição de custos da empresa Recorrida são:

“os valores dos percentuais referente ao MODULO 2 SUB MODULO 2.1 LETRA (B) o percentual de 11% a sua base cálculo é o MODULO 01, ou seja o salário base e não a LETRA (B) (DÉCIMO TERCEIRO), acreditamos que por descuido a RECORRIDA errou na forma que foi feito o cálculo. E esse descuido da RECORRIDA altera todos os MODULOS da PLANILHA DE CUSTO, uma vez que este SUB MÓDULO impacta diretamente na incidência do sub modulo 2.2, como também os MODULO 03, 04 3 MODULO 6”

Em eu se pese a confusão nos argumentos esposados, que dificultam, inclusive, o entendimento acerca da insurgência da Recorrente, a empresa Recorrida afirma de maneira contundente que inexistem vícios em suas planilhas de composição de custos, porquanto foram utilizados os modelos do próprio órgão licitante, com as devidas fórmulas, planilhas estas que estão de acordo com a IN 05/2017.

Do mesmo modo, o custo das férias está inserido nas planilhas, no módulo 4, sub módulo 4.1, "a", carecendo de atenção a análise realizada pela Recorrente, que não observou corretamente o cálculo apresentado.

Entretanto, ainda que existissem irregularidades conforme aponta a Recorrente, a Administração deveria oportunizar a devida retificação pela Recorrida, tal qual determina o Tribunal de Contas da União em sua jurisprudência pacífica, senão vejamos:

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).

Por fim, frisa-se que as planilhas apresentadas pela Recorrida foram minuciosamente analisadas e aprovadas pelo contador do IFC, sem qualquer embargo, o que ratifica a necessidade de manutenção da decisão de sua classificação.

Destarte, ante a insubsistência de qualquer argumento que respalde a desclassificação da Recorrida, pugna-se pelo indeferimento do recurso interposto, mantendo-se a decisão que declarou a Recorrida vencedora dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 25/2021.

III – REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer que seja negado total provimento ao recurso interposto pela empresa ABILITY NEGOCIOS EIRELI, ora contrarrazoado, mantendo-se inalterada a decisão que declarou a empresa MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA. vencedora dos itens 1 e 2 do Pregão Eletrônico nº 25/2021.

Termos em que
requer deferimento.

Itapema/SC, 22 de abril de 2021.

MISERVI ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA

Fechar